

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO EXTREMA MG**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000319/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000137/2024**

A empresa Meta X indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.493.830/0001-63, sediada na Rua Roberto Honório da Costa, 214, Distrito Empresarial D'Carlos, Formiga/MG, inscrição estadual 002.185.432.00-09 por intermédio de seu representante legal o Sr. Leandro Fernandes Alves, portador da Carteira de Identidade nº 14.289.338 e do CPF nº 075.038.856-02, vêm, respeitosamente, com fulcro no 165 da Lei 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÃO

Ao recurso interposto pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA ME

I - TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

A *priori*, cabe mencionar a tempestividade inerente à interposição das presentes razões recursais. Prevê o art. 165 da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

No mesmo sentido é o Instrumento Convocatório do presente procedimento licitatório, mais especificamente em seu item 12.3.2, que *infra* transcreve-se:

12.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Destarte, o presente recurso é tempestivo, uma vez que o dies ad quem será em 07 de novembro de 2024.

II - DOS FATOS

A empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA participou, ofertando a melhor proposta, do Pregão Eletrônico nº: 137/2024, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE POLTRONAS PARA O ANFI-TEATRO DA FÁBRICA DE CULTURA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Infelizmente, a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA ME não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do presente certame e procura na via recursal atrasar a conclusão deste, em outras palavras, trata-se de recurso protelatório e com nítida intenção de tumultuar o regular andamento do processo em epígrafe. Diante da situação exposta, cumpre-nos trazer à baila que a empresa META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é a legítima vencedora deste processo licitatório, em um julgamento absolutamente legal, isonômico, onde claramente foi atribuído a todos os participantes, os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado.

A ora recorrente, afirma, desprovida de qualquer fundamento, que a empresa META X INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA não atendeu aos requisitos solicitados em Instrumento Convocatório.

- I- NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA – CATÁLOGO
- II- OS MODELOS APRESENTADOS NA NR17 NÃO ATENDEM AO SOLICITADO

Acontece prezados, conforme veremos a seguir, que a empresa cumpriu todas as exigências

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no Pregão Eletrônico nº 0137/2024 preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências e diretrizes do Edital, bem como apresentou extensa e variadas documentações técnicas, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada credenciada, classificada, habilitada e posteriormente declarada vencedora do Lote do presente processo licitatório.

Precipuamente, argumenta a RECORRENTE que esta Comissão não soube analisar de forma completa e criteriosa a documentação apresentada, causando um ato prejudicial aos licitantes.

No entanto Sr. Pregoeiro, não viu a necessidade de efetuar quaisquer diligências, uma vez que o produto ofertado pela empresa Meta X atende a especificação técnica do presente edital, conforme passaremos a demonstrar.

Verifique que a própria Recorrente alegou que a empresa não apresentou catálogo. Vejamos o que diz o edital:

“9.1.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se foro caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

Ressaltamos que a empresa Meta X Industria e comercio não apresentou o referido catálogo pois o mesmo não foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro, uma vez que não restou nenhuma dúvida desta comissão a respeito das conformidades do produto ofertado pela empresa com o produto que esta administração deseja adquirir. Onde o mesmo poderá ainda ser solicitado por meio de diligência.

Ressalta-se que o edital não solicita **obrigatoriamente** a apresentação do catálogo na fase de habilitação ou propostas, não cabendo a desclassificação por não apresentação de um documento que sequer é solicitado.

Uma simples diligência, permitida pela Lei de Licitações e Contratos e incentivada pelos tribunais, conforme se verá adiante, é capaz de sanar esta dúvida nesta licitação.

Conforme verificado no momento da sessão, a descrição da proposta continha toda a descrição do material, conforme exigido no instrumento convocatório. Não obstante, a META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é fabricante do produto, possuindo total competência e credibilidade para informar as características do produto. A cópia “fiel” do descritivo do edital, alega que a empresa cumprirá rigorosamente o que é requerido pelo órgão licitante

Outro ponto de grande relevância, que deve ser destacado, é que a Recorrente questiona a NR17 apresentada pela empresa:

“Em uma breve análise da proposta, atestamos que os modelos apresentados via NR17, que não faz jus com o laudo de ergonomia, não atendem o modelo solicitado no edital, as poltronas constantes no documento, tem características que são muito diferentes, como por exemplo a densidade e espessura da espuma, que nada se assemelha com o que está pedindo no edital, poltronas que são inferiores ao termo de referência.”

Primeiramente destacamos que a NR17 anexada não apresenta as características de densidade e espessura em seus dizeres. Como pode a recorrente alegar que não iremos atender com base em uma imagem que não aparece a espuma?

Não tanto a empresa consegue atender a densidade e espessura, quanto possui relatório de ensaios comprovando o atendimento.

Todos os modelos apresentados na NR17 são produzidos e enviados a profissionais experientes e habilitados para verificação e elaboração do laudo ergonômico. Como pode ser observado, os profissionais são Ergonomista/Fisioterapeuta filiado a Abergó, Técnico de Segurança do trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissionais que possuem total capacidade e competência de análise aos atendimentos.

Desta feita, em que pese a argumentação da Recorrente em sede recursal, seu pedido não merece prosperar, posto que em acertada decisão, o Eminente Pregoeiro e Comissão Técnica, após análise minuciosa dos documentos apresentados, deram provimento a classificação, bem como a habilitação do objeto do certame ao licitante vencedor. Decisão esta que deve ser mantida.

Ora Sr. Pregoeiro, o que vemos na peça Recursal da RECORRENTE, é uma atitude desesperada em ver sua proposta classificada, levantando argumentos sem propósito e completamente sem fundamentos. Tal concorrência não deveria ser realizada em momento de disputa dos lances? A recorrente não conseguiu alcançar o valor lançado pela empresa, e quer a todo custo induzir ao Sr. Pregoeiro e a comissão a acatar um recurso e efetuar uma compra com valor superior.

Além do mais, defender tese contrária à apresentada nesta peça vai de encontro ao inarredável princípio da proposta mais vantajosa e da economicidade. A Administração tem o dever de cuidar do dinheiro do povo, não podendo gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação, sendo a proposta da recorrente extremamente onerosa

Ressaltamos ainda, que a empresa META X INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, leu atentamente ao Edital do Pregão nº 137/2024 e elaborou sua proposta e documentos de acordo com o solicitado, inclusive quanto a descrição do material ofertado, conforme TERMO DE REFERÊNCIA, obedecendo às especificações mínimas constantes neste Edital e seus anexos, bem como demais informações necessárias ao perfeito entendimento do conteúdo da proposta.

A Empresa META X INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA atua no ramo moveleiro em todo o território nacional há mais de 10 anos, atendendo de forma impecável, aos maiores Processos Licitatórios deste país.

Destacamos que a qualidade de nossos mobiliários pode ser comprovada através do processo de fabricação e equipamentos de ponta que possuímos em nossa fábrica.

A qualidade também pode ser comprovada pelo grande rol de Certificações, Relatórios e Laudos que a empresa possui, consolidando assim nosso lugar de destaque no cenário moveleiro nacional.

Da possibilidade de diligência

A Lei nº 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório, que deve ser realizada no presente caso. A primeira menção à diligência na lei está no art. 42, parágrafo 2º, em que lê-se:

Art. 42 (...) § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu art. 59, parágrafo 2º:

Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no art. 64:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Deste modo, caso haja qualquer dúvida, o Sr(a). Pregoeiro(a) pode/deve requerer diligência para elucidar os fatos, bem como para obter informações complementares relativas ao processo licitatório que sejam importantes para a realização do certame

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração tem o poder de realizar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, ainda mais considerando que a empresa apresentou o documento exigido no edital em plena consonância com o descritivo do produto e testes de qualidade.

Portanto, os questionamentos apresentados são totalmente sem fundamento.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam acatadas as presentes razões recursais, **decidindo-se pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto à empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** considerando a completude e suficiência dos documentos apresentados, amparada pelo Edital Convocatório e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da proposta mais vantajosa.

Persistindo dúvidas, solicita-se a realização de diligência para averiguação como direito enquanto licitante e dever-poder da Administração ao envio do catálogo,

Caso julgue necessário, a empresa se coloca a disposição para envio de uma amostra/protótipo do produto.

Formiga, 07 de novembro de 2024

Atenciosamente

Leandro Fernandes Alves
CPF nº 075.038.856-02
Meta X Indústria e Comércio Ltda